



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013245-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ROBERTO GONÇALVES e TAIS DEISE GONÇALVES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23019

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013245-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - UPEFAZ

AGRAVANTES: CARLOS ROBERTO GONÇALVES E TAIS DEISE GONÇALVES

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: ERICA MATOS TEIXEIRA LIMA SIQUEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. **Caso em Exame:** Agravo de instrumento interposto por herdeiros do autor falecido, contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes sem alteração da titularidade do crédito e condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. **Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de inventário ou sobrepartilha para a substituição processual e levantamento de valores por herdeiros habilitados. **Razões de Decidir:** Falecido o autor, seus herdeiros podem se habilitar nos autos e promover levantamento de valores, independentemente de apresentação de abertura de inventário, partilha ou sobrepartilha. Agravantes que demonstraram serem os únicos herdeiros e pleitearam a habilitação. Providência exigida que viola os dispositivos legais pertinentes à matéria e o princípio da celeridade, configurando desarrazoado excesso de formalismo. **Dispositivo e Tese:** Decisão reformada. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. A habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença não exige a prévia abertura de inventário ou partilha. 2. Herdeiros habilitados podem levantar os valores depositados sem necessidade de partilha ou inventário. **Legislação Citada:** CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 692 e 778. - **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010582-54.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001803-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº

2351787-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299990-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Carlos Roberto Gonçalves e Tais Deise Gonçalves contra a r. decisão interlocutória de fls. 215-222 que, no âmbito do processo nº 0020412-17.2005.8.26.0053, deferiu a habilitação dos herdeiros de Antônio Gonçalves para regularização processual, sem alteração da titularidade do crédito, sob a exigência da apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

Em suas razões (fls. 1/18) os agravantes sustentam que são os legítimos herdeiros do falecido Antônio Gonçalves e que a decisão agravada impõe ônus excessivo ao exigir a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha para a transferência da titularidade do crédito.

Argumentam que já apresentaram toda a documentação necessária para a habilitação direta dos herdeiros e que a cessão de crédito realizada em 19/12/2023 é válida independentemente da homologação judicial.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a manutenção da decisão agravada ocasiona dano grave ou de difícil reparação, além de desequilibrar sua eficiência e competitividade no mercado de cessão de créditos. Argumentam que a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura pública é desnecessária e desproporcional, uma vez que já foi apresentada toda a documentação necessária para a habilitação dos herdeiros.

Despacho de fls. 156/157 deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 164/168. Não há oposição ao julgamento

virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

É certo que a sucessão processual em razão do falecimento de parte é prevista em diversos artigos do Código de Processo Civil e nenhum deles sequer exige a abertura de inventário ou partilha para a efetivação da sucessão. Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo. 2. Em julgado semelhante assentou-se que **é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário**” (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). 3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n.*

1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022)

Sendo assim, demonstrados os falecimentos dos exequentes e apresentadas as cópias das certidões de óbito, nas quais constam os ora agravantes como únicos herdeiros, impositiva a habilitação dos herdeiros no polo ativo do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 110 do CPC.

Daí porque não há que se falar em indispensabilidade da abertura de inventário ou do arrolamento dos bens, destacando-se que a habilitação engloba a prática de atos decorrentes da sucessão processual, dentre eles, o levantamento de valores depositados. Confira-se julgados desta Câmara e Corte sobre a questão:

Direito processual civil e Direito administrativo. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros. Levantamento de valores. Desnecessidade de inventário ou partilha. recurso provido. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença exige a prévia abertura de inventário ou partilha; e (ii) estabelecer se os herdeiros habilitados podem levantar os valores depositados sem necessidade de partilha ou inventário. III. Razões de decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem exigir a prévia abertura de inventário ou arrolamento. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os herdeiros a prosseguirem na execução, em sucessão ao exequente originário. 5. O Superior Tribunal de

Justiça entende que, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário, ao passo em que esta C. Câmara já decidiu que o direito de habilitação dos herdeiros engloba a prática dos atos decorrentes, como o levantamento dos valores depositados. IV. Dispositivo e tese 6. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 687, 688, e 778, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.991.444/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 29.08.2022; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23.08.2016.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017246-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por herdeiros do autor falecido, contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes sem alteração da titularidade do crédito e condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de inventário ou sobrepartilha para a substituição processual e levantamento de valores por

herdeiros habilitados. III. Razões de Decidir Falecido o autor, seus herdeiros podem se habilitar nos autos e promover levantamento de valores, independentemente de apresentação de abertura de inventário, partilha ou sobrepartilha. Agravantes que demonstraram serem os únicos herdeiros e pleitearam a habilitação em conjunto, com levantamento de valores em partes iguais, a demonstrar a concordância de todos. Providência exigida que viola os dispositivos legais pertinentes à matéria e o princípio da celeridade, configurando desarrazoado excesso de formalismo. IV. Dispositivo Recurso provido. Legislação Citada: CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 692 e 778. Jurisprudência Citada: STJ, AgrRg nos EDcl no REsp nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010582-54.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001803-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2351787-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299990-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2366468-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Credoras, ex-servidoras públicas estaduais, falecidas no curso da execução. Decisão que indeferiu pedido de habilitação de herdeiros, condicionando-a à abertura de inventário, com nomeação de inventariante para representação do espólio. Insurgência dos herdeiros que comporta acolhida. Comprovação de que uma das ex-servidoras não deixou bens, enquanto a outra teve o processo de inventário encerrado antes do pedido de habilitação. Possibilidade de habilitação dos herdeiros de forma direta, sem necessidade de abertura de inventário/arrolamento, nos termos do art. 110, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2339970-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Por tais motivos, deve ser reformada a r. decisão agravada, para dispensar a exigência de apresentação do formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
RELATOR